

**DECRETO ESTADUAL Nº 12.832,
DE 09 DE DEZEMBRO DE 1988**

Regulamenta a Lei nº 5.022, de 14 de abril de 1988, que dispõe sobre à Execução Penal do Estado.

O Governador do Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe confere o artigo 60, inciso VI, da Constituição do Estado.

DECRETA:

**TÍTULO I
DA EXECUÇÃO PENAL
OBJETO E FINALIDADE**

Art. 1º – A execução penal do Estado far-se-á na conformidade das leis federais e estadual pertinentes e do presente Decreto.

Art. 2º – A execução penal terá por objetivo a reintegração social do condenado e do internado, mediante a efetivação das disposições das sentenças e decisões criminais.

Art. 3º – O Estado, sempre que necessário, buscará a cooperação da comunidade, envolvendo-a em atividades de execução da pena e medidas de segurança.

Art. 4º – As disposições legais pertinentes à execução penal serão aplicáveis, igualmente, ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhidos a estabelecimentos sujeito à jurisdição ordinária.

Art. 5º – Para efeito da execução penal considera-se:

I – condenado, a pessoa a quem foi imposta pena em sentença definitiva;

II – preso, a pessoa que cumpre pena privativa de liberdade e o preso provisório;

III – preso provisório, a pessoa privada da liberdade em consequência de flagrante delito, prisão preventiva, de pronúncia, prisão civil ou prisão administrativa;

IV – internado, a pessoa submetida à medida de segurança ou internado provisório, em Casa de Custódia e Tratamento ou hospital psiquiátrico.

CAPÍTULO I DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 6º – Em cada estabelecimento penal haverá uma Comissão Técnica de Classificação designada pelo Secretário da Justiça e presidida pelo Diretor do Estabelecimento, composta:

- para condenados à pena privativas de liberdade, por 02 (dois) chefes de serviço, 01 (um) psiquiatra, 01 (um) psicólogo e 01 (um) assistente social, sob a presidência do Diretor.

Art. 7º – Na classificação dos condenados à penas privativas de liberdade ter-se-á em vista o Boletim Individual do qual constará:

I – exame criminológico;

II – os sucessivos exames gerais de personalidade e projetivos.

Art. 8º – O exame criminológico visa à obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e individualização dos meios executivos.

Art. 9º – Com observância da ética profissional e para complementar peças do processo poderá a Comissão:

I – entrevistar pessoas;

II – requisitar dados e informações de repartições públicas e estabelecimentos privados, alusivos ao condenado;

III – realizar outras diligências e exames, sempre que necessário.

Art. 10 – Compete ainda à Comissão de Classificação, levando em consideração os antecedentes e personalidade dos condenados e internados:

I – elaborar o programa individualizador;

II – acompanhar a execução;

III – organizar metodicamente os dados alusivos à classificação, bem como os que permitam aferir os resultados dos meios executivos.

Art. 11 – O exame criminológico, a que se submeterá o condenado à pena privativa de liberdade, tem por objetivo a constatação da causa do crime, mediante investigação médica, psicológica e social.

Art. 12 – O exame geral de personalidade consiste na observação do grau de sociabilidade, aplicação educacional, dedicação ao trabalho, nível disciplinar, avaliação psicológica, afora outros dados incluídos no exame, fundamentadamente.

Art. 13 – O condenado será classificado nos seguintes índices de comportamento:

I – Excelente, quando satisfeitos os itens do Boletim Individual, já tiver cumprido, 1/6 (um sexto) da pena;

II – Bom, quando satisfeitos os referidos itens e tiver cumprido 1/10 (um décimo) da pena;

III – Insuficiente, se não alcançar a classificação dos incisos anteriores.

Art. 14 – A inobservância de qualquer item do Boletim Individual, no curso da execução, implicará no regresso ao índice imediatamente anterior de conceito.

Art. 15 – A Comissão Técnica de Classificação proporá ao Juiz da Execução, por intermédio do Diretor do Estabelecimento, a progressão ou regressão do regime, à vista dos dados alusivos à execução.

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA

Art. 16 – A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo Único – A assistência estende-se ao apenado e seus dependentes.

Art. 17 – À assistência será:

I – material;

II – à saúde;

III – judiciária;

IV – educacional;

V – social;

VI – religiosa.

Art. 18 – Será admitida a assistência moral ao condenado, por sua família, amigos, instituições e terceiros, na forma e condições deste Decreto.

SEÇÃO I DA ASSISTÊNCIA MATERIAL

Art. 19 – A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 20 – O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos e aos internados nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela administração.

Art. 21 – O preso e o internado usarão vestuário apropriado ao clima.

Art. 22 – O preso e o internado têm direito a uma cama individual ou rede, lençol e cobertor.

Art. 23 – O preso e o internado receberão, nas horas usuais, alimentação de boa qualidade, com suficiente valor nutritivo.

Art. 24 – A administração fornecerá ao preso e ao condenado o material necessário ao asseio pessoal.

SEÇÃO II DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 25 – A assistência à saúde do preso e do internato, de caráter preventivo e curativo, compreenderá tratamento médico, farmacêutico e odontológico, inclusive fornecimento de remédios e dieta apropriada.

Parágrafo Único – Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização do Diretor do Estabelecimento, comunicando de imediato ao Juiz da Execução Penal.

Art. 26 – É garantida aos familiares ou dependentes do internado ou submetido a tratamento ambulatorio, a contratação de médico de sua confiança, para orientar e acompanhar o tratamento com participação obrigatória de médicos especialistas do sistema.

SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27 – A assistência judiciária é destinada ao preso e ao internato sem recursos financeiros para constituírem advogado.

Art. 28 – O Estado manterá serviço de assistência judiciária nos estabelecimentos.

Art. 29 – O advogado do preso ou do internato poderá conversar, reservadamente, com o seu constituinte, no horário do expediente e, excepcionalmente, em outro horário, neste caso mediante autorização por escrito do Juiz da Execução.

Art. 30 – A assistência judiciária consistirá na defesa dos interesses do preso e do internado pertinentes à execução e será prestada por advogados diretamente vinculados à Secretaria da Justiça.

Art. 31 – Nos estabelecimentos penais haverá dependência, com instalações condignas, para a atuação dos advogados, sejam ou não vinculadas à assistência gratuita.

SEÇÃO IV DA ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL

Art. 32 – A assistência educacional tem por objetivo elevar o nível intelectual, moral, profissional e físico do preso e do internado, bem como sua formação profissional e consiste em:

I – obrigatoriamente, no ensino de primeiro grau, integrado no sistema educacional do Estado;

II – manutenção de Bibliotecas;

III – palestras e conferências que contribuam para o desenvolvimento moral e cultural do preso e do internado;

IV – cinema educativo;

V – atividades artísticas;

VI – programação de caráter cívico e esportivo.

Art. 33 – Para a execução das finalidades educacionais, a Secretaria da Justiça poderá celebrar convênios com entidades públicas e privadas.

Art. 34 – A freqüência a curso, fora do estabelecimento penal, dependerá de autorização do Juiz da Execução Penal.

Art. 35 – Em todo estabelecimento penal será ministrado o ensino supletivo, nos termos da legislação vigente.

Art. 36 – O ensino profissional será desenvolvido a nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo Único – A mulher presa ou internada terá ensino profissional adequado a sua condição.

Art. 37 – A preparação profissional far-se-á para habilitar o preso ou internado a uma atividade compatível com sua necessidade futura.

Art. 38 – As oficinas do Sistema Penitenciário serão utilizadas no ensino profissional.

Art. 39 – A educação moral e cívica tem por fim proporcionar ao preso e ao internado, hábitos de disciplina e de ordem compreendendo princípios de civismo e amor à Pátria.

Art. 40 – O preso e o internado terão uma hora, pelo menos, diariamente, de adequados exercícios físicos.

Art. 41 – O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina nos horários normais.

Art. 42 – O ensino artístico tem por objetivo despertar e aprimorar vocações.

Art. 43 – A orientação cultural realizar-se-á pela adoção de medidas que desenvolvem o nível ético do preso e do internado e torne o seu espírito permeável ao comportamento social sadio.

Art. 44 – Casa estabelecimento será provido de uma Biblioteca para uso de presos e internados, com obras instrutivas, recreativas e didáticas.

Art. 45 – Não constará nos diplomas ou certificados referentes a curso ou exame, indicação de haver sido realizado em estabelecimento.

SEÇÃO V DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 46 – A assistência social tem por finalidade preparar o preso e o internado para o retorno ao convívio social.

Art. 47 – A assistência social abrangerá o preso, o internado e sua família.

Art. 48 – A assistência social, para atingir as suas metas, poderá receber auxílio e colaboração de particulares.

Art. 49 – Incumbe ao serviço de assistência social:

I – conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;

II – relatar, por escrito, ao Diretor do Estabelecimento, as dificuldades enfrentadas pelo assistido;

III – acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;

IV – promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

V – promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno ao convívio social;

VI – providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do Seguro por acidente de trabalho;

VII – orientar e amparar, quando necessário, a família do preso ou internado.

SEÇÃO VI DA ASSISTÊNCIA RELIGIOSA

Art. 50 – A assistência religiosa, com a liberdade de culto, será prestada aos presos e internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instruções religiosas.

§ 1º - No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º - Nenhum preso ou internado é obrigado a participar de atividades religiosas.

Art. 51 – Os prestadores de assistência religiosa dos diversos credos apresentarão, no órgão central da execução penal, os seguintes documentos:

I – cédula de identidade;

II – declaração da autoridade religiosa ou congregação que representem, indicando-os para a assistência religiosa.

Parágrafo Único – Os assistentes religiosos serão admitidos por ato do Diretor do Estabelecimento, que só os poderá recusar em despacho fundamentado, com recurso para o Juiz da Execução.

Art. 52 – Se no estabelecimento penal houver número suficiente de presos e internados pertencentes a uma mesma religião, poderá ser admitido oficiante permanente do credo, por indicação da respectiva autoridade religiosa.

Art. 53 – O oficiante admitido na forma do artigo anterior tem autorização para, periodicamente, organizar serviços religiosos e visitas particulares aos internados de sua religião.

Art. 54 – É assegurado ao preso e ao internado direito de contactar com representante de sua religião.

SEÇÃO VII DA ASSISTÊNCIA MORAL

Art. 55 – O preso poderá receber visitas semanais do cônjuge, companheira, parentes e amigos, desde que não esteja sob suspensão desse direito ou cumprindo medida disciplinar de isolamento, de acordo com as normas de casa Estabelecimento.

§ 1º - O internado gozará do direito previsto no “caput” deste artigo, desde que o permita ser estado de saúde mental.

§ 2º - Será exigida do visitante identificação através de documento hábil.

§ 3º - A administração do Estabelecimento expedirá, com validade permanente ou temporária, cartões de identidade aos visitantes habituais.

§ 4º - As visitas dos menores serão sempre acompanhadas dos pais ou responsáveis.

§ 5º - Cada Unidade Prisional deverá manter dependência apropriada para visitas.

Art. 56 – Será exercida a necessária vigilância nas ocasiões de vistas, não se permitindo a entrega de quaisquer objetos sem o prévio exame da administração do Estabelecimento.

Parágrafo Único – O visitante, portador de qualquer objeto proibido, ou prejudicial ao interesse do preso ou do internado, bem como à segurança do Estabelecimento, deverá ser retirado do recinto e, conforme o caso, preso e encaminhado à autoridade policial.

Art. 57 – As visitas serão realizadas aos domingos, feriados e, a critério da administração, em dia útil.

Art. 58 – Ao preso e ao internado será permitida visita íntima, do cônjuge ou companheira.

Art. 59 – O preso e o internado, recolhidos à enfermaria, poderão receber visitas, salvo proibição médica.

Art. 60 – Nenhum preso ou internado poderá ocupar-se de correspondência particular nos horários consagrados ao trabalho penitenciário, salvo permissão da autoridade.

SEÇÃO VIII DA ASSISTÊNCIA AO EGRESSO

Art. 61 – A assistência ao egresso consiste:

I – na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II – na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de dois (02) meses.

Parágrafo Único – O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Art. 62 – Considera-se egresso para efeitos deste Decreto:

I – o liberado definitivo, pelo prazo de um (01) ano a contar da saída do Estabelecimento;

II – o liberado condicional, durante o período de prova.

Art. 63 – O serviço de assistência social colaborará com o egresso para obtenção de trabalho.

CAPÍTULO II DO TRABALHO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64 – O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º - Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança, à higiene, à saúde, à cultural, à habilitação, à faixa etária e ao sexo.

§ 2º - O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis de Trabalho.

Art. 65 – O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a $\frac{3}{4}$ (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º - A remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinado judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequenas despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º - Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio penitenciário, em caderneta de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 66 – Será dado ao condenado ocupação produtiva suficiente durante toda a jornada de trabalho.

Art. 67 – Dentro dos limites compatíveis com a seleção profissional, as exigências da administração e da disciplina penitenciária, o condenado poderá escolher o gênero de trabalho.

Art. 68 – As tarefas executadas como prestação de serviços à comunidade não serão remuneradas.

Art. 69 – Ao preso provisório é facultativo o trabalho no interior do estabelecimento penal.

Art. 70 – O trabalho do internado é integrante do regime de tratamento e deve corresponder, quando possível, à sua escolha ou vocação, bem como as suas condições físicas e psíquicas.

§ 1º - O internado será sempre persuadido ao trabalho, não se lhe impondo coativamente, senão quando esgotados os esforços de convencimento.

§ 2º - Se, dadas as condições pessoais do internado o trabalho não puder ser, economicamente produtivo, servindo apenas como aditivo aos meios psicoterapêuticos, o salário será substituído por prêmios em dinheiro, para estimular o interesse pela atividade laborativa.

§ 3º - O horário de trabalho será variável, conforme as condições do internado.

SEÇÃO I DO TRABALHO INTERNO

Art. 71 – O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Art. 72 – O trabalho será executado na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do preso, desde que haja compatibilidade com os objetivos da pena.

Art. 73 – Na atribuição do trabalho considerar-se-á a habilitação, a condição pessoal, as necessidades futuras do preso e as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§1º - Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§ 2º - Os maiores de 60 (sessenta) anos terão ocupação adequada a sua idade.

§ 3º - Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

Art. 74 – O trabalho penitenciário, na medida do possível, objetivará manter ou aumentar a capacidade do condenado de ganhar a vida honestamente, após a recuperação da liberdade.

Art. 75 – O trabalho não terá caráter aflitivo.

Art. 76 – A organização e os métodos de trabalho penitenciário aproximar-se-ão, tanto quanto possível, dos parâmetros que regem o trabalho análogo do homem em liberdade, a fim de preparar os condenados para as condições normais do trabalho livre.

Art. 77 – A jornada normal de trabalho não será inferior a 06 (seis), nem superior a 08 (oito) horas, com descanso previsto em lei.

Parágrafo Único – Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

Art. 78 – Os órgãos da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, poderão adquirir, com dispensa de licitação, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável a venda a particulares.

Parágrafo Único – Toda importância arrecadada com as vendas reverterá em favor do estabelecimento penal.

Art. 79 – O trabalho poderá ser gerenciado por Fundações ou empresa públicas com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

SEÇÃO II DO TRABALHO EXTERNO

Art. 80 – O trabalho externo será admissível para o preso em regime fechado somente em serviço ou obras públicas, desde que tomadas as cautelas contra fuga e em favor da disciplina.

§ 1º - O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.

§ 2º - Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira, a remuneração desse trabalho.

§ 3º - A apresentação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

Art. 81 – A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.

Parágrafo Único – Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 82 – O trabalho externo será supervisionado pela administração penitenciária.

Art. 83 – A prestação de trabalho externo será condicionada à aceitação de cláusula expressa dispondo sobre a responsabilidade do empregador, no caso de acidente de trabalho.

Art. 84 – O Diretor do Estabelecimento poderá autorizar o trabalho externo a título de ergoterapia, sem escolta, consideradas o grau da periculosidade e as condições mentais do internado.

**CAPÍTULO IV
DEVERES, DIREITOS, FALTAS E SANÇÕES
DISCIPLINARES**

**SEÇÃO I
DOS DEVERES E DIREITOS**

**SUBSEÇÃO I
DOS DEVERES**

Art. 85 - Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

Art. 86 - Constituem deveres do condenado:

I – comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;

II – obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

III – urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;

IV – conduta oposta aos movimentos individuais ou tentativas de fuga ou de subversão à ordem ou disciplina;

V – execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

VI – submissão à sanção disciplinar imposta;

VII – indenização à vítima ou aos seus sucessores;

VIII – indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;

IX – higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;

X – conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo Único – aplicar-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

**SUB-SEÇÃO II
DOS DIREITOS**

Art. 87 – Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados, dos presos provisórios e dos internados.

Art. 88 – Constituem direitos do preso, afora outros previstos nas leis e neste Decreto:

I – alimentação suficiente e vestuário;

II – atribuição de trabalho e sua remuneração;

III – Previdência Social;

IV – constituição do pecúlio;

V – proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI – exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII – assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII – proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX – entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X – visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI – chamamento nominal;

XII – igualdade de tratamento, salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII – audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV – representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV – contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

Parágrafo Único – Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos, mediante ato motivado do Diretor do Estabelecimento.

Art. 89 – É assegurado a expedição de certidões requeridas aos órgãos do Sistema de Execução Penal, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

Art.90 – O emprego de força somente será permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga.

Art. 91 – O uso de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou agressão da parte do preso.

Art. 92 – O preso deve receber, por ocasião do seu ingresso no Estabelecimento, informações escritas sobre as regras de disciplina.

Parágrafo Único – Se o preso for analfabeto, essas informações serão fornecidas oralmente.

Art. 93 – o preso e o internado poderão apresentar requerimento e queixas à direção do estabelecimento e ao Inspetor de Execução Penal, por ocasião da inspeção.

Parágrafo Único – O preso e o internado poderão manter audiência reservada com o Inspetor.

Art. 94 – Não sofrerão censuras os requerimentos e reclamações, por escrito, dirigidas ao Juízo ou à órgão administrativo competente para apreciá-las.

Art. 95 – Aplicar-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta subseção.

SEÇÃO II
DAS FALTAS E SANÇÕES DISCIPLINARES
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 96 – A disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho.

§ 1º - Estão sujeitos à disciplina o condenado à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos e o preso provisório.

§ 2º - O Serviço Social atuará para orientação do internado, sempre sujeito a regime especial de conduta.

Art. 97 – A disciplina deve incentivar o condenado ao hábito de ordem e sentimento de respeito ao semelhante.

Art. 98 – Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.

§ 1º - As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado.

§ 2º - É vedado o emprego da cela escura.

§ 3º - São vedadas as sanções coletivas.

Art. 99 – Nenhum condenado ou preso provisório exercerá tarefas que importem em poder de disciplina.

Art. 100 – Exerce o poder disciplinar:

I – na pena privativa de liberdade a autoridade administrativa, nos termos deste Decreto;

II – nas penas restritivas de direitos, a autoridade administrativa a que estiver sujeito o condenado.

Art. 101 – Nas faltas graves, a autoridade representará ao Juiz da Execução para:

I – regressão a regime mais rigoroso (art. 118, I da Lei Federal 7.210/84);

II – revogação da autorização de saída temporária (art. 125 da Lei Federal 7.210/84);

III – perda do tempo remido (art. 127 da Lei Federal 7.210/84);

IV – conversão da pena (art. 181, §§ 1º, letra d e 2º da Lei Federal 7.210/84).

Art. 102 – As faltas disciplinares classificam-se em:

I – leves;

II – médias;

III – graves.

Parágrafo Único – Pune-se a falta tentada com a sanção correspondente à falta consumada.

Art. 103 – Comete falta leve o condenado a pena privativa de liberdade que:

I – faltar com urbanidade a companheiro ou visitante;

II – apresentar-se vestido inconvenientemente, na área de circulação do estabelecimento;

III – desatender recomendações médicas de tratamento de doenças e cuidados de higiene e profilaxia;

IV – negligenciar na conservação de objetos que lhe são confiados;

V – negligenciar os deveres do trabalho;

VI – ingressar em locais não permitidos.

Parágrafo Único – o disposto neste artigo aplicar-se, no que couber, ao condenado a pena restritiva de direitos e ao preso provisório.

Art. 104 – Comete falta média o condenado a pena privativa de liberdade que:

I – reincidir na prática de infração leve;

II – faltar com urbanidade à autoridade ou a servidor do estabelecimento;

III – retardar ou resistir passivamente, à execução de ordem;

IV – comportar-se inconvenientemente, em solenidade, reunião ou aula;

V – responder por outrem nas chamadas ou revistas;

VI – dificultar a apuração de ato punível.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao condenado a pena restritiva de direito e ao preso provisório.

Art. 105 – Em regulamento do Estabelecimento Penal ou em Portaria do respectivo Diretor visada pelo Juiz competente, poderão ser previstas outras faltas médias e leves, assegurados os princípios de intensa divulgação interna e de autoridade.

Art. 106 – Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I – incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II – fugir;

III – possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV – provocar acidente de trabalho;

V – descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI – inobservar os deveres de obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoal com quem deva relacionar-se;

VII – deixar de executar trabalho, tarefa ou ordem recebidas.

Art. 107 – Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

I – descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;

II – retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;

III – não observar os deveres previstos no item VI do artigo anterior.

Art. 108 – A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave, e sujeita o preso ou condenado à sanção disciplinar, sem prejuízo da sanção penal.

SEÇÃO III DAS SANÇÕES E DAS RECOMPENSAS DAS SANÇÕES

Art. 109 – Constituem sanções disciplinares:

I – advertência verbal;

II – repreensão;

III – suspensão ou restrição de direito;

IV – isolamento.

Art. 110 – A advertência verbal será aplicada, reservadamente.

Art. 111 – A repreensão aplica-se na presença dos demais condenados.

Art. 112 – A suspensão ou restrição de direitos consistirá em:

I – diminuição ou perda do direito de recreação;

II – privação de visitas;

III – proibição de comunicar-se com o mundo exterior por meio de correspondência, leitura ou outros meios de comunicação.

Parágrafo Único – A suspensão ou restrição de direito não poderá exceder a 30 (trinta) dias, e será sempre comunicada ao Juiz da Execução.

Art. 113 – O isolamento será cumprido na própria cela, ou em cela de segurança que contenha dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

§ 1º - O isolamento não poderá exceder a 30 (trinta) dias e seu início será sempre comunicado ao Juiz da Execução.

§ 2º - O condenado ou preso provisório submetido a isolamento terá visita médica imediatamente após o início da sanção, e receberá banho de sol pelo menos durante uma hora por dia.

Art. 114 – No prontuário e na ficha individual do condenado ou preso provisório constarão as faltas cometidas e as sanções disciplinares impostas.

Art. 115 – A advertência verbal, a repreensão e a suspensão ou restrição de direitos serão aplicados pelo Diretor do Estabelecimento; o isolamento, pelo Conselho Disciplinar, nos termos deste Decreto.

SUB-SEÇÃO I DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 116 – Aplicar-se-á:

I – à falta leve, a advertência verbal;

II – à falta média, a repreensão;

III – à falta grave, a suspensão ou restrição de direitos, ou isolamento.

Art. 117 – Na aplicação das sanções disciplinares levar-se-à em conta a personalidade do faltoso, a natureza, as circunstâncias e as conseqüências da falta.

Art. 118 – São circunstâncias que sempre atenuam a sanção:

I – ter sido de somenos importância sua cooperação na falta;

II – ter confessado, espontaneamente, a autoria da falta;

III – ter agido sob coação a que podia resistir;

IV – ter procurado, logo após a falta, evitar ou minorar suas conseqüências.

Art. 119 – São circunstâncias que sempre agravam a sanção:

I - ser reincidente em falta;

II – promover ou organizar a cooperação na falta ou dirigir a atividade dos demais presos ou condenados;

III – ter coagido ou induzido outros presos ou condenados à prática da falta;

IV – ter praticado a falta com abuso de confiança.

SUB-SEÇÃO II DOS EFEITOS DA SANÇÃO DISCIPLINAR

Art. 120 – São efeitos da sanção disciplinar:

I – perda de contagem de pontos na classificação;

II – rebaixamento de classificação;

III – apreensão de valores e objetos de origem ilícita;

IV – regressão de regime;

V – revogação de autorização para saída temporária;

VI – perda de direito ao tempo remido;

VII – conversão de pena.

Art. 121 – Dar-se-á perda de contagem de ponto na classificação, quando ocorrer falta grave, média ou leve.

Parágrafo Único – A avaliação ficará a critério da Comissão Técnica de Classificação, em relatório circunstanciado.

Art. 122 – Dar-se-á o rebaixamento:

I – para a classificação, imediatamente inferior, quando a falta disciplinar cometida for média;

II – para classificação insuficiente, quando a falta disciplinar cometida for grave.

Art. 123 – Os valores e objetos de origem lícita serão apreendidos e remetidos ao Juiz da Execução Penal.

Art. 124 – Ocorrendo falta grave, o Diretor do Estabelecimento a comunicará ao Juiz da Execução Penal, para as medidas legais cabíveis.

Art. 125 – Sendo aplicado a sanção disciplinar de isolamento, o condenado, a critério do Coordenador do Sistema de Execução Penal ou determinação do Juízo de Execução, poderá ser removido para Penitenciária de Segurança Máxima.

SUB-SEÇÃO III DO PODER DISCIPLINAR

Art. 126 – O poder Disciplinar será exercido:

I – na execução da pena privativa de liberdade pelo Dirigente do Estabelecimento Penal nos termos deste Decreto;

II – na suspensão e no livramento condicional, pelo Juiz da Execução, com auxílio dos órgãos previstos em Lei;

III – na execução da pena de prestação de serviços à comunidade, pelo Dirigente da Entidade designada como beneficiário do trabalho;

IV – na execução da pena de limitação de fim de semana, pelo Dirigente do Estabelecimento designado para o recolhimento semanal;

V – na prisão provisória, pelo Dirigente do Estabelecimento onde estiver recolhido o preso.

Parágrafo Único – Excetuando-se o item II, todas as demais medidas disciplinares deverão ser comunicadas ao Juiz da Execução Penal.

SEÇÃO IV DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR DO INQUÉRITO DISCIPLINAR

Art. 127 – Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para a sua apuração, assegurado o direito de defesa.

Art. 128 – A autoridade disciplinar poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso, pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, no interesse da disciplina e da averiguação do fato.

§ 1º - A aplicação do isolamento preventivo será comunicada ao Juiz da Execução Penal.

§ 2º - O tempo de isolamento preventivo será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar.

Art. 129 – Cabe ao responsável pela segurança do estabelecimento a lavratura do Termo de Ocorrência da infração disciplinar cometido por preso ou condenado.

Art. 130 – O Diretor do Estabelecimento realizará as diligências indispensáveis à precisa elucidação do fato, cabendo-lhe, obrigatoriamente:

I – requisitar a ficha disciplinar do preso ou condenado;

II – ouvir o infrator;

III – ouvir o condutor, se for o caso.

Art. 131 – Tratando-se de falta leve, o procedimento restringir-se-á ao termo lavrado pelo Agente de Segurança, ouvida do infrator e sindicância pessoalmente realizada pelo Diretor do Estabelecimento, que decidirá afinal.

Art. 132 – Em caso de falta média, formalizar-se-ão os atos acima, seguindo-se a repreensão em ato público, na forma do art. 121 deste Decreto.

Art. 133 – Se, à vista do termo, o Diretor entender que se trata de falta grave, designará defensor público para o acusado e num prazo de 15 (quinze) dias realizará instrução para apuração dos fatos, podendo o mesmo ser dilatado a juízo da autoridade judiciária competente.

Art. 134 – Concluída a instrução será assegurada a apresentação de defesa dentro de 02 (dois) dias úteis.

Art. 135 – Se a decisão final for de sua competência, o Diretor a adotará dentro de 48 (quarenta e oito) horas; se não, convocará o Conselho Disciplinar imediatamente, para julgamento no mesmo prazo.

Art. 136 – As declarações do indiciado e testemunhas serão tomadas em termos assinados pelo Diretor, pelos declarantes ou depoentes e seu defensor.

Art. 137 – O inquérito receberá obrigatoriamente número de registro, terá todas as folhas numeradas e rubricadas pelo Escrivão, e será arquivado sob responsabilidade da Comissão de Classificação, sendo defeso a sua divulgação.

Art. 138 – Verificando-se a ocorrência em cadeia pública, e tratando-se de falta grave, o responsável pelo Estabelecimento comunicará o fato, imediatamente, a autoridade judiciária. Nos demais casos, o responsável aplicará a sanção, comunicando ao órgão do Poder Judiciário local.

Art. 139 – Em qualquer tempo poderá o preso ou condenado requerer revisão em procedimento disciplinar provando:

I – ter sido a decisão fundamentada em provas, comprovadamente falsas;

II – ter sido aplicada a punição em desacordo com esta lei.

Parágrafo Único – O pedido de revisão disciplinar será admitido uma única vez.

Art. 140 – Produzidas as provas necessárias, a decisão será proferida no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 141 - O Juiz da Execução poderá conceder reabilitação disciplinar, depois de decorridos:

I – 06 (seis) meses da advertência e da repreensão;

II – 01 (um) ano do término da suspensão de direito ou do isolamento.

Art. 142 – A reabilitação disciplinar implicará no cancelamento de todas as anotações sobre a medida aplicada que não mais será levada em consideração para nenhum efeito.

Art. 143 – A reabilitação disciplinar se processará mediante requerimento ao Juiz da Execução Penal, ouvindo-se o Coordenador do Sistema Penitenciário, que

sobre ela se pronunciará a vista de dados constantes no prontuário do postulante e pareceres da Comissão Técnica de Classificação e do Diretor do Estabelecimento.

SEÇÃO V DAS RECOMPENSAS

Art. 144 – As recompensas têm por objetivo premiar o preso ou condenado pelo seu comportamento, colaboração com a administração e dedicação ao trabalho.

Art. 145 – São recompensas:

I – o elogio;

II – a concessão de regalia.

Art. 146 – O elogio será efetivado na presença dos demais presos ou internados, e concedido pelo Diretor do Estabelecimento.

Art. 147 - Constituirão regalias:

I – recebimento de visitas em não dias regulamentares;

II – licença especial para visita à família;

III – saída especial para aquisição de objetos necessários ao trabalho ou à educação.

Art. 148 – As regalias serão concedidas pelo Juiz de Execução Penal.

Art. 149 – A iniciativa do procedimento de regalia pode ser do beneficiário, mediante requerimento ao Diretor ou da Comissão de Classificação, em promoção fundamentada.

Art. 150 – O Coordenador do Sistema Penitenciário, após exame, emitirá parecer e encaminhará os autos ao Juiz da Execução.

TÍTULO II DA EXECUÇÃO DAS PENAS

CAPÍTULO I DA EXECUÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 151 – Da sentença que aplicar pena privativa de liberdade, com trânsito em julgado, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.

Art. 152 – A guia de recolhimento, extraída pelo Escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a assinará com o Juiz, será remetida à autoridade administrativa competente e ao Juiz da Execução Penal, contendo:

I - o nome do condenado;

II - a sua qualificação civil e o nome do registro geral no órgão oficial de identificação;

III – o inteiro teor da denúncia e da sentença condenatória, bem como certidão do trânsito em julgado;

IV – a informação sobre os antecedentes e o grau de instrução;

V – a data do término da pena;

VI - outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento penitenciário.

§ 1º - Ao Ministério Público se dará ciência da guia de recolhimento.

§ 2º - A guia de recolhimento será retificada sempre que sobrevier modificação quanto ao início da execução ou ao tempo de duração da pena.

§ 3º - Se o condenado, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal, far-se-á, na guia, menção dessa circunstância, para fins do disposto no § 2º do artigo 317 deste Decreto.

Art. 153 - Ninguém será recolhido, para cumprimento de pena privativa de liberdade, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.

§1º - A autoridade administrativa incumbida da execução passará recibo da guia de recolhimento para juntar aos autos do processo e dará ciência dos seus termos ao condenado.

§ 2º - As guias de recolhimento serão registradas em livro especial, segundo a ordem cronológica de recebimento e anexada ao prontuário do condenado, aditando-se, no custo da execução, o cálculo das remissões e de outras retificações posteriores.

Art. 154 – No período inicial do cumprimento da pena, o condenado ficará em observação para fins de seleção, sendo submetido a:

I – exame médico;

II – exame psiquiátrico;

III – verificação da situação sócio-familiar;

IV – atestação de nível ético;

V – apuração de grau de instrução;

VI – constatação de tendência ou aptidão profissional;

VII – aferição do grau de inadaptação revelada no ato ou atividade anti-social.

Art. 155 – O condenado, após a seleção, será classificado e localizado em pavilhão e alojamento adequados.

Art. 156 – O Diretor do Estabelecimento Penal, até o dia 10 (dez) de cada mês, comunicará ao Juiz da Execução quais os condenados que no mês seguinte terão suas cumpridas, enviando as respectivas certidões.

Art. 157 – O condenado a que sobrevier doença mental será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.

Art. 158 – Cumprida ou extinta a pena, o condenado será posto em liberdade, mediante alvará do Juiz da Execução, se por motivo não estiver preso.

Art. 159 – O Diretor do Estabelecimento Penal, comunicará de imediato, a fuga de condenado ao Juiz da Execução, ao Coordenador do Sistema de Execução e às autoridades policiais.

Art. 160 – A recaptura do condenado não dependerá de prévia ordem judicial e poderá ser efetuada por qualquer pessoa.

Art. 161 – O Diretor do Estabelecimento Penal comunicará, imediatamente, a morte do condenado ao Juiz da Execução e ao Coordenador do Sistema de Execução, juntando a certidão respectiva.

SEÇÃO I DOS REGIMES DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 162 – São regimes de execução da pena privativa de liberdade:

I – fechado;

II – semi-aberto;

III – aberto.

Art. 163 – O regime será imposto:

I – pela sentença condenatória;

II – pela transferência;

a) por promoção

b) por regressão.

Art. 164 – O Juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, observado o disposto no artigo 33 e seus parágrafos do Código Penal.

Art. 165 – Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remissão.

Parágrafo Único – Sobrevindo condenação do curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.

Art. 166 – A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso a ser determinada pelo Juiz da Execução, quando o preso tiver cumprido 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão.

Parágrafo Único – A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico quando necessário.

Art. 167 – A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita a forma regressiva, com a transferência para o regime imediatamente mais rigoroso, quando o condenado:

I – praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

II – sofrer condenação por crime anterior, cuja pena somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime.

§ 1º - O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta, desde que esta não esteja prescrita.

§ 2º - Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido, previamente, o condenado.

Art. 168 – Considera-se:

I – fechado, o regime de execução em estabelecimento de segurança Média ou Máxima;

II – semi-aberto, o regime de execução em Colônia Agrícola, Industrial ou Estabelecimento Similar;

III – aberto, o regime de execução em casa de albergado ou Estabelecimento adequado.

SUB-SEÇÃO I DO REGIME FECHADO

Art. 169 – No regime fechado observar-se-ão as seguintes regras:

I – o condenado será submetido, no início do cumprimento de pena a exame criminológico, para individualização da execução;

II – o condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno;

III – o trabalho será em comum dentro do Estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena;

IV – o trabalho externo será admissível mediante escolta ostensiva, em serviços ou obras públicas;

V – o condenado poderá obter permissão de saída de emergência, sob escolta;

VI – o cumprimento da pena efetivar-se-á em Penitenciária;

Parágrafo Único – a escolta de que trata este artigo será sempre ostensiva.

SUB-SEÇÃO II DO REGIME SEMI-ABERTO

Art. 170 – No regime semi-aberto observar-se-ão as seguintes regras:

I – no interior de prisão será imposta discreta vigilância;

II – a saída será autorizada sob escolta discreta;

III – o condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico;

IV – o condenado ficará sujeito a trabalhar em Colônia Agrícola, Industrial ou Estabelecimento similar;

V – o trabalho externo é admissível em grupo, sob escolta;

VI – o condenado poderá obter,

- a) permissão de saída sob escolta;
- b) autorização de saída temporária, independente de escolta;
- c) concessão para trabalho externo sem escolta.

SUB-SEÇÃO III DO REGIME ABERTO

Art. 171 – No regime aberto, observar-se-ão as seguintes regras:

I – no interior da prisão a vigilância será mínima;

II – o condenado poderá trabalhar, freqüentar cursos ou exercer outras atividades autorizadas, fora do Estabelecimento, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

Art. 172 – O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições imposta pelo Juiz.

Art. 173 – Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:

I – estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente;

II – apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com auto-disciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime.

Parágrafo Único – poderá ser dispensado do trabalho o maior de setenta (70) anos, o acometido de doença grave, a condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental e a gestante.

Art. 174 – O Juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão do regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatória:

I – permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga;

II – sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados;

III – não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial;

IV – comparecer a Juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado.

Art. 175 – O juiz poderá modificar as condições estabelecidas, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da autoridade administrativa ou do condenado, desde que as circunstâncias assim o recomendem.

Art. – 176 – Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de qualquer das pessoas referidas no artigo 117 da Lei Federal 7.210, de 11/07/84.

SEÇÃO II DAS AUTORIZAÇÕES DE SAÍDA

SUB-SEÇÃO I DA PERMISSÃO PARA SAÍDA

Art. 177 – O condenado e o preso provisório poderão obter permissão para sair do Estabelecimento sob escolta, quando ocorrer um dos seguintes fatos:

I – falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão;

II – necessidade de tratamento médico.

Parágrafo Único – a permissão de saída será concedida pelo Diretor do Estabelecimento onde se encontra o preso, comunicando ao Juiz da Execução Penal.

Art. 178 – A permanência do preso fora do Estabelecimento terá duração estritamente necessária a sua finalidade.

SUB-SEÇÃO II DA SAÍDA TEMPORÁRIA

Art. 179 – O condenado que cumpre pena em regime semi-aberto ou aberto, poderá obter autorização para saída temporária do Estabelecimento, sem escolta, nos seguintes casos:

I – visita à família;

II – frequência a curso supletivo, profissionalizante, bem como de instrução do segundo grau ou superior, na Comarca de Juízo da Execução;

III – participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Art. 180 – A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da Execução, ouvidos o Ministério Público e a Administração Penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I – comportamento adequado;

II – cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário e 1/4 (um quarto) se reincidente ou de maus antecedentes;

III – compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Art. 181 – A autorização de saída será concedida por prazo não superior a 07 (sete) dias, podendo ser renovada por mais 04(quatro) vezes durante o ano.

Parágrafo Único – quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de Instrução de 2º grau ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades descendentes.

Art. 182 – A saída para a participação de atividades ocorrerá nos seguintes períodos de cada ano:

- I – natalino;
- II – de confraternização Universal;
- III – pascoal;
- IV – junino.

Parágrafo Único – a critério do Juiz à autorização de saída poderá ser concedida em outros períodos.

Art. 183 – A autorização será revogada quando o condenado:

- I – praticar ato definido como crime doloso;
- II – for punido por falta grave;
- III – desatender às condições imposta na autorização;
- IV – revelar baixo grau de aproveitamento no curso.

Parágrafo Único – à recuperação do direito a saída temporária dependerá:

- I – da absolvição no processo penal;
- II – do cancelamento da punição disciplinar;
- III – da demonstração do merecimento do condenado.

SEÇÃO III DA REMISSÃO

Art. 184 – O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho parte do tempo de execução da pena.

§ 1º - A contagem do tempo para fim deste artigo será feita à razão de um (01) dia de pena para três (03) de trabalho.

§ 2º - Considera-se, para remissão, os sábados, domingos, feriados e dias santificados, existentes entre os dias de trabalho em atividades essenciais.

§ 3º - O preso, impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remissão.

§ 4º - A remissão será declarada pelo Juiz da Execução, ouvido o Ministério Público.

Art. 185 – O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, salvo a hipótese de trânsito em julgado da sentença do Juiz que a decretar, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.

Art. 186 – O tempo remido será computado para a concessão de livramento condicional e indulto.

Art. 187 – A autoridade administrativa encaminhará, mensalmente, ao Juízo da Execução, cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando e dos dias de trabalho de cada um deles.

§ 1º - Ao condenado dar-se-á relação de seus dias remidos.

§ 2º - Constitui o crime do art. 299 do Código Penal, declarar ou atestar, falsamente, prestação de serviço para fim de instruir pedido de remissão.

SEÇÃO IV DA SUSPENSÃO CONDICIONAL

Art. 188 – O Juiz poderá suspender, pelo período de dois (02) a quatro (04) anos, a execução da pena privativa de liberdade, não superior a dois (02) anos, na forma prevista nos artigos 77 a 82 do Código Penal.

Art. 189 – O Juiz ou Tribunal, na sentença que aplicar pena privativa de liberdade, na situação determinada no artigo anterior, deverá pronunciar-se, motivadamente, sobre a suspensão condicional, quer a conceda que a denegue.

Art. 190 – Concedida a suspensão, o Juiz especificará as condições a que fica sujeito o condenado, pelo prazo fixado, começando este a correr da audiência de publicação da sentença.

§ 1º - As condições serão adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado, devendo ser incluída entre as mesmas a de prestar serviço à comunidade, ou limitação de fim de semana, salvo hipótese do artigo 78, § 2º, do Código Penal.

§ 2º - O Juiz poderá, a qualquer tempo, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante proposta do Conselho Penitenciário, modificar as condições e regras estabelecidas na sentença, ouvido o condenado.

§ 3º - A fiscalização do cumprimento das condições será efetuada pelo patronato, Conselho da Comunidade ou Instituição Beneficiada com a prestação de serviços, inspecionados pelo Conselho Penitenciário e pelo Ministério Público, devendo o Juiz da Execução baixar normas supletivas.

§ 4º - O Beneficiado, ao comparecer periodicamente à entidade fiscalizadora, para comprovar a observância das condições a que esta sujeito, comunicará, também a sua ocupação, e os salários ou proventos de que vive.

§ 5º - a entidade fiscalizadora deverá comunicar, imediatamente, ao Conselho Penitenciário, para fins legais, qualquer fato capaz de acarretar a revogação do benefício, a prorrogação do prazo ou a modificação das condições.

§ 6º - Se for permitido ao beneficiário mudar-se, será feita a comunicação ao Juiz e à entidade fiscalizadora do local da nova residência, aos quais o primeiro deverá apresentar-se imediatamente.

Art.191 – Quando a suspensão condicional da pena for concedida por Tribunal, a este caberá estabelecer as condições do benefício.

§ 1º - De igual modo proceder-se-á quando o Tribunal modificar as condições estabelecidas na sentença recorrida.

§ 2º - O Tribunal, ao conceder a suspensão condicional da pena, poderá, todavia conferir ao Juiz da Execução a incumbência de estabelecer as condições do benefício, e , em qualquer caso, há de realizar a audiência admonitória.

Art. 192 – Transitada em julgado a sentença condenatória o Juiz a lerá ao condenado, em audiência, advertindo-o das conseqüências de nova infração penal e do descumprimento das condições impostas.

Art. 193 – Se, intimado pessoalmente ou por edital com prazo de 20 (vinte) dias, o réu não comparecer injustificadamente à audiência admonitória, a suspensão ficará sem efeito e será executada imediatamente a pena.

Art. 194 – A revogação da suspensão condicional da pena e a prorrogação do período de prova dar-se-ão na forma do artigo 81 e respectivos parágrafos do Código Penal.

Art. 195 – A sentença condenatória será registrada, com a nota de suspensão, em livro especial do Juízo a que couber a execução da pena.

§ 1º - revogada a suspensão ou extinta a pena, será o fato averbado à margem do registro.

§ 2º - o registro e a averbação serão sigilosos, salvo, para efeito de informações requisitadas por órgão Judiciário ou pelo Ministério Público para instruir processo penal.

SUB-SEÇÃO I DA EXECUÇÃO DA LIBERDADE CONDICIONAL

Art. 196 – O livramento condicional poderá ser concedido pelo o Juiz da Execução, presentes os requisitos do artigo 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e o Conselho Penitenciário.

Art. 197 – Deferido o pedido, o Juiz especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

§ 1º - Serão sempre impostas ao liberado condicional as obrigações seguintes:

- a) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável, se for apto para o trabalho;
- b) comunicar, periodicamente, ao Juiz sua ocupação;
- c) não mudar de território da Comarca do Juízo da Execução, sem prévia autorização deste.

§ 2º - Poderão ainda ser impostas ao liberado condicional, entre outras obrigações as seguintes:

- a) não mudar de residência sem comunicar ao Juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção;
- b) recolher-se à habitação em hora fixada;
- c) não freqüentar determinados lugares.

Art. 198 – Se for permitido ao liberado residir fora da Comarca do Juiz da Execução, remeter-se-á cópia da sentença do livramento ao Juízo do lugar para onde ele se houver transferido e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção.

Art. 199 – O liberado será advertido da obrigação de apresentar-se, imediatamente, às autoridades referidas no artigo anterior.

Art. 200 – Reformada a sentença denegatória do livramento, os autos baixarão ao Juízo da Execução, para as providências cabíveis.

Art. 201 – Concedido o benefício, será expedida a Carta de Livramento com a cópia integral da sentença em duas (02) vias, remetendo-se uma à autoridade administrativa incumbida da execução e outra do Conselho Penitenciário.

Art. 202 – A cerimônia do livramento condicional será realizada solenemente, no dia marcado pelo Presidente do Conselho Penitenciário, no Estabelecimento onde está sendo cumprida a pena, observando-se o seguinte:

I – a sentença será lida ao liberado, na presença dos demais condenados, pelo Presidente do Conselho Penitenciário ou membro por ele designado, ou, na falta destes, pelo Juiz;

II – a autoridade administrativa chamará a atenção do liberando para as condições impostas na sentença do livramento;

III – o liberando declarará se aceita as condições.

§ 1º - De tudo, em livro próprio, será lavrado termo subscrito por quem presidir à cerimônia e pelo liberando, ou alguém a seu rogo, se não souber ou não puder escrever.

§ 2º - Cópia desse termo deverá ser remetida ao Juiz da Execução.

Art. 203 – Ao sair o liberado do Estabelecimento Penal, ser-lhe-à entregue, além do saldo de seu pecúlio e do que lhe pertencer, uma caderneta que exhibirá à autoridade Judiciária ou administrativa sempre que lhe for exigida.

§ 1º - A caderneta conterá:

- a) a identificação do liberado;
- b) o texto impresso da presente sub-seção;
- c) as condições impostas.

§ 2º - Na falta de caderneta será entregue ao liberado um salvo conduto, em que constam as condições do livramento, podendo substituir-se a ficha de identificação ou o seu retrato pela descrição dos sinais que possam identificá-lo.

§ 3º - Na caderneta e no salvo conduto, deverá haver espaço para consignar-se o cumprimento das condições referidas no art.197, deste Decreto.

Art. 204 – A observação cautelar e a proteção realizadas por Serviço Social Penitenciário, ou Conselho da Comunidade tem a finalidade de:

I – fazer observar o cumprimento das condições aplicadas na sentença concessiva do benefício;

II – proteger o beneficiário, orientando-o na execução de suas obrigações e auxiliando-o na obtenção de atividade laborativa.

Parágrafo Único – A entidade encarregada da observação cautelar e da proteção do liberado apresentará relatório ao Conselho Penitenciário, para efeito das representações previstas neste Decreto.

Art. 205 – A revogação do livramento condicional dar-se-á nas hipóteses previstas nos artigos 86 e 87 do Código Penal.

Parágrafo Único – mantido o livramento condicional, na hipótese da revogação facultativa, o juiz deverá advertir o liberado ou agravar as condições.

Art. 206 – Se a revogação for motivada por infração penal anterior à vigência do livramento, computar-se-á como tempo de cumprimento da pena o período de prova, sendo permitida, para a concessão de novo livramento, a soma do tempo das duas (02) penas.

Art. 207 – No caso de revogação por outro motivo, não se computará na pena o tempo em que esteve solto o liberado e tão pouco se concederá, em relação à mesma pena, novo livramento.

Art. 208 – A revogação será decretada a requerimento do Ministério Público, mediante representação do Conselho Penitenciário, ou de ofício pelo Juiz, ouvido o liberado.

Art. 209 – O Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou mediante representação do Conselho Penitenciário, ouvido o liberado, poderá modificar as condições especificadas na sentença, devendo o respectivo ato decisório ser lido ao o liberado por uma das autoridades ou funcionários indicados no art.202, deste Decreto, observado o disposto nos incisos I e II do mesmo artigo.

Art. 210 – Praticada pelo liberado outra infração penal, o Juiz poderá ordenar sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional. A revogação, entretanto, ficará dependo da decisão final.

Art. 211 – O Juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação.

CAPÍTULO II

DA EXECUÇÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 212 – Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direito, o Juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução mediante a remessa dos autos ao Juiz da Execução.

Art. 213 – Recebidos os autos, o Juiz da Execução a promoverá podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-las a particulares.

Art. 214 – Em qualquer fase da execução, poderá o Juiz, motivadamente, alterar a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal.

SEÇÃO I DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

Art. 215 – Caberá ao juiz da Execução penal:

I – designar entidade ou programa comunitário ou estatal, devidamente credenciado ou convencionado, junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com suas aptidões;

II – determinar a intimação do condenado, cientificando-o da entidade, dias e horários em que deverá cumprir a pena;

III – alterar a forma de execução, afim de ajustá-la às modificações ocorridas na jornada de trabalho.

§ 1º - O trabalho terá duração de oito (08) horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários estabelecidos pelo Juiz.

§ 2º - A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

Art. 216 – A entidade beneficiada com a prestação de serviços encaminhará, mensalmente, ao Juiz da Execução Penal, relatório circunstanciado das atividades do condenado, bem com, a qualquer tempo, comunicação sobre ausência ou falta disciplinar.

SEÇÃO II DA LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA

Art. 217 – Caberá ao Juiz da Execução Penal determinar a intimação do condenado, cientificando-o do local, dias e horários em que deverá cumprir a pena.

Parágrafo Único – A execução terá início à partir da data do primeiro comparecimento.

Art. 218 – poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.

Art. 219 – O estabelecimento designado encaminhará, mensalmente, ao Juiz da Execução, relatório, bem assim comunicará, a qualquer tempo, a ausência ou falta disciplinar do condenado.

SEÇÃO III DA INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS

Art. 220 – Caberá ao Juiz da Execução Penal comunicar à autoridade competente a pena aplicada, determinada a intimação do condenado.

§ 1º - Na hipótese de pena de interdição do art. 47, inciso I, do Código Penal a autoridade deverá, em vinte e quatro (24) horas, contadas ao recebimento do ofício, baixar ato, a partir do qual a execução terá seu início.

§ 2º - Nas hipóteses do Art. 47, inciso I e III, do Código Penal, o Juízo da Execução Penal determinará a apreensão dos documentos, que autorizam o exercício do direito interditado.

Art. 221 – A autoridade deverá comunicar, imediatamente, ao Juiz da Execução Penal o descumprimento da pena.

Parágrafo Único – A comunicação prevista neste artigo poderá ser feita por qualquer prejudicado

CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA

Art. 222 – Transitada em julgado a sentença que aplicou pena de multa, o condenado deverá pagá-la, recolhendo, no prazo de (30) dias, ao cartório do processo, para juntada nos autos, do respectivo comprovante.

Art. 223 - Não cumprindo o condenado o disposto no artigo anterior, o Juiz que proferiu a condenação determinará que seja extraída certidão de sentença, que valerá como título executivo e a enviará ao Ministério Público, por intermédio do Juiz da Execução Penal.

Art. 224 – O Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de (10) dias, pagar o valor da multa ou nomear bens a penhora.

§ 1º - decorrido o prazo sem o pagamento da multa, ou depósito da respectiva importância, proceder-se-á à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 2º - A nomeação de bens à penhora e a posterior execução seguirão o dispuser a lei processual civil.

Art. 225 – Se a penhora recair em bem imóvel, os autos apartados serão remetidos ao Juízo Civil para prosseguimento.

Parágrafo Único – recaindo a penhora em outros bens, dar-se-á prosseguimento nos termos do § 2º do artigo anterior.

Art. 226 – A execução da pena de multa será suspensa quando sobrevier ao condenado doença mental (art. 52 do Código Penal).

Art. 227 – O Juiz poderá determinar que a cobrança de multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do Art. 50, § 1º, do Código Penal, observando-se o seguinte:

I – o limite Máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo o de um décimo;

II – o desconto será feito mediante ordem do Juiz a quem de direito;

III – o responsável pelo desconto será intimado a recolher, mensalmente, até o dia fixado pelo Juiz, a importância determinada.

Art. 228 – Até o termino do prazo a que se refere o Art. 224 deste Decreto, poderá o condenado requerer ao Juiz o pagamento da multa em prestações mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º - O juiz, antes de decidir, poderá determinar diligencias para verificar a real situação econômica do condenado e, ouvido o Ministério Público, fixará o número de prestações.

§ 2º - Se o condenado for impontual ou se melhorar de situação econômica, o Juiz, de oficio ou a requerimento do Ministério Público, revogará beneficio executando-se a multa, na forma prevista neste Capítulo, ou prosseguindo-se na execução já iniciada.

Art. 229 – Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com a pena privativa de liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado (art. 227, desta Lei).

§ 1º - se o condenado cumprir a pena privativa de liberdade ou obtiver livramento condicional, sem haver resgatado a multa, far-se-á a cobrança nos termos deste Capítulo.

§ 2º - Aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior aos casos em que for concedida a suspensão condicional da pena.

TÍTULO III DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 230 – transitada em julgado a sentença que aplicar medida de segurança, o Juiz que a proferiu ordenará a expedição de guia para execução.

Art. 231 – Ninguém será internado em Hospital de Custodia e Tratamento Psiquiátrico, ou submetido a tratamento ambulatorial, para cumprimento de medida de segurança, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.

Art. 232 – A guia de internamento ou de tratamento ambulatorial, extraída pelo Escrivão, que a rubricará em todas as folhas e as subscreverá com o Juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterà:

I – a qualificação do agente e o numero de registro do órgão oficial de identificação;

II - o inteiro teor da denuncia e da sentença que tiver aplicado a medida de segurança, bem como a certidão do trânsito em julgado;

III – a data em que terminará o prazo mínimo de internação, ou do tratamento ambulatorial;

IV – outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento ou internamento.

§ 1º - Ao Ministério Público será dada ciência da guia de recolhimento e de sujeição a tratamento.

§ 2º - A guia será retificada sempre que sobrevier modificações quanto ao prazo de execução.

Art. 233 – A pessoa a quem for aplicada medida de segurança será submetida a tratamento psiquiátrico.

Art. 234 – A execução da medida de segurança, aplicar-se-á, no que couber o disposto nos artigos 8º e 9º deste Decreto.

CAPÍTULO I DO INTERNAMENTO

Art. 235 – No internamento, em casa de custódia e tratamento psiquiátrico, será levada em consideração a natureza da doença mental.

Art. 236 – O internado poderá obter permissão para sair do Estabelecimento, mediante escolta, nas mesmas condições do condenado e do preso provisório.

Art. 237 – O internado poderá obter autorização para saída temporária do Estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I – Visita à família;

II – participação de atividade que concorram para retorno ao convívio social.

Parágrafo Único – A autorização para saída temporária será concedida por ato motivado do Juiz da Execução, ouvido o Diretor do Estabelecimento e o Ministério Público, e dependerá do grau de periculosidade e condições de saúde mental do internado.

Art. 238 – O benefício previsto no “caput” do artigo anterior, será automaticamente revogado, quando o internado:

I – não tiver mais condições pessoais para saída;

II – deixar de se apresentar no dia determinado.

CAPÍTULO II DO TRATAMENTO AMBULATORIAL

Art. 239 – Na execução da medida de segurança de tratamento ambulatorial, a vigilância será exercida por controle indireto, de modo que não prejudique a pessoa a ela sujeita.

Art. 240 – Ao submetido a tratamento ambulatorial será expedida uma caderneta que deverá ser exibida à autoridade judiciária ou administrativa, sempre que for exigida.

Art. 241 – O submetido a tratamento ambulatorial está sujeito as seguintes obrigações:

I – apresentar-se ao Estabelecimento incumbido da assistência, toda as vezes que o serviço médico ou social assim o determinar,

II – não mudar de território da Comarca de Juízo da Execução, sem prévia autorização deste;

III – não mudar de residência sem comunicação ao Juiz da Execução, ao estabelecimento incumbido da assistência;

IV – recolher-se à sua habitação, diariamente, das 22 (vinte e duas) às 06 (seis) horas.

V – não freqüentar bar, festas populares, casa de tavolagem ou de prostituição.

Art. 242 – O diretor do estabelecimento comunicará ao Juiz da Execução a incompatibilidade do submetido ao tratamento ambulatorial com a medida.

CAPÍTULO III DA CESSAÇÃO DA PERICULOSIDADE

Art. 243 – A cessação da periculosidade será averiguada no fim do prazo mínimo de duração da medida de segurança, pelo exame das condições pessoais do agente, observando-se o seguinte:

I – a autoridade administrativa, até um mês antes de expirar o prazo de duração mínima da medida, remeterá ao Juiz minucioso relatório que o habilite a resolver sobre a revogação ou permanência da medida;

II – o relatório será instruído com o laudo psiquiátrico;

III – juntando aos autos o relatório ou realizadas as diligencias, serão ouvidos, sucessivamente, o Ministério Público e o curador ou defensor, no prazo de três (03) dias para cada um;

IV – O Juiz nomeará curador ou defensor para o agente que não o tiver;

V – o Juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, poderá determinar novas diligencias, ainda que expirado o prazo de duração mínima da medida de segurança;

VI – ouvidas as partes ou realizadas as diligencias a que se refere o inciso anterior, o Juiz proferirá a sua decisão, no prazo de cinco (05) dias.

Art. 244 – Em qualquer tempo, ainda no decorrer do prazo mínimo de duração da medida de segurança, poderá o Juiz da Execução, diante de requerimento fundamentado do Ministério Público ou do interessado, seu procurador ou defensor, ordenar o exame para que se verifique a cessação da periculosidade, procedendo-se nos termos do artigo anterior.

Art. 245 – Nos exames sucessivos para verificar-se a cessão da periculosidade, observar-se-á, no que lhe for aplicável, o disposto no artigo anterior.

Art. 246 – Nas hipóteses de desinternação ou de liberação (art. 97, § 3º, do Código Penal), aplicar-se-á disposto nos art, 241 e 242 deste Decreto.

Art. 247 – transitada em julgado a sentença, o Juiz expedirá ordem para a desinternação ou a liberação.

CAPÍTULO IV DA DESINTERNAÇÃO E DA LIBERAÇÃO DO TRATAMENTO AMBULATORIAL

Art. 248 – O Juiz da Execução, ao declarar a cessação de periculosidade, determinará a desinternação ou liberação do tratamento ambulatorial e estabelecerá as condições a que fica subordinado o submetido à medida de segurança.

Art. 249 – transitada em julgado a sentença que declarar extinta a periculosidade será expedida carta de desinternação ou liberação, remetendo-se à direção do Estabelecimento incumbido da assistência.

Art. 250 – Setor permitido ao desinternado ou ao liberado residir fora da comarca do juiz da Execução, remeter-se-á cópia da sentença de cessação de periculosidade ao Juízo da Execução Penal do lugar para onde ele se houver transferido e ao Diretor do estabelecimento incumbido da assistência.

CAPÍTULO V DO RESTABELECIMENTO DO INTERNAMENTO E DO TRATAMENTO AMBULATORIAL

Art. 251 – Será restabelecida a situação anterior da medida de segurança, quando o desinternado ou liberado, antes do decurso de um ano, praticar fato indicativo de persistência de sua periculosidade.

Art. 252 – a direção do estabelecimento incumbido da assistência comunicará ao Juiz da Execução a ocorrência de fato previsto no artigo anterior.

CAPÍTULO VI DO CUMPRIMENTO DA MEDIDA DE SEGURANÇA

Art. 253 – Transcorrido o prazo de desinternação ou liberação sem ocorrência ou fato indicativo de persistência de periculosidade, o Juiz da Execução declarará cumprida a medida de segurança.

CAPÍTULO VII DOS INCIDENTES DA EXECUÇÃO

Art. 254 – São incidentes da Execução:

- I – as conversões;
- II – o excesso ou desvio;
- III – a anistia e o indulto.

SEÇÃO I DAS CONVERSÕES

Art. 255 – Pode haver conversão da pena privativa de liberdade, não superior a dois (02) anos, em pena restritiva de direitos, se já cumprida em regime aberto, pelo menos um quarto (1/4) da pena e a personalidade e antecedentes do condenado indiquem ser a conversão recomendável.

Art. 256 – A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade, pelo tempo da pena aplicada:

I - se ocorrer condenação à pena privativa de liberdade, por outro crime, e a execução não tiver sido suspensa;

II – se a restrição imposta for injustificadamente descumprida.

Art. 257 – Haverá conversão da pena de prestação de serviços à comunidade em privativa de liberdade:

I – se, na fase de execução, o condenado não for encontrado por estar em lugar incerto ou não sabido, ou desatender a intimação por edital;

II – se o condenado deixar, injustificadamente, de comparecer à entidade ou programa em que deva prestar serviço, recusa-se a cumprir a tarefa que lhe foi imposta ou praticar falta grave;

III - se foi imposta condenação à pena privativa de liberdade por outro crime, sem suspensão condicional.

Art. 258 – A pena de limitação de fim de semana será convertida em privativa de liberdade quando o condenado deixar de comparecer ao estabelecimento designado para seu cumprimento, recusar-se a exercer a atividade determinada pelo Juiz, ou ante a ocorrência de qualquer das hipóteses do artigo anterior.

Art. 259 – A pena de interdição temporária de direito será convertida quando o condenado exercer, injustificadamente, o direito interditado ou qualquer das hipóteses do artigo 220 deste Decreto.

Art. 260 – Converter-se-á a pena de multa em detenção se o condenado solvente deixar de pagá-la ou frustrar a sua execução.

§ 1º - Na conversão observar-se-á:

I – a cada dia de multa corresponderá um dia de detenção por tempo nunca superior a um ano;

II – havendo, em qualquer tempo, pagamento da multa tornar-se-á sem efeito a conversão.

Art. 261 – Verificada a ocorrência de doença mental durante a execução da pena privativa de liberdade, o Juiz poderá determinar a substituição da pena por medida de segurança.

Parágrafo Único – A medida poderá ser determinada de ofício, a requerimento do Ministério Público ou da Autoridade Administrativa.

Art. 262 – O tratamento ambulatorial poderá ser convertido em internação pelo prazo mínimo de um ano se o agente revelar incompatibilidade com a medida.

SEÇÃO II DO EXCESSO OU DESVIO

Art. 263 – O excesso ou desvio de execução será sempre resultado da prática de ato além dos limites estabelecidos na sentença, nas leis ou regulamentos.

Art. 264 – O incidente de excesso ou desvio pode ser suscitado pelo sentenciado, pelo Ministério Público pelo Conselho Penitenciário ou demais órgãos da exceção penal.

SEÇÃO III DA ANISTIA E DO INDULTO

Art. 265 – Concedida a anistia, o Juiz declarará, de ofício, extinta a punibilidade, ou a requerimento do interessado, do Conselho Penitenciário, do Ministério Público e da autoridade administrativa.

Art. 266 – O indulto individual poderá ser provocado na mesma modalidade do art. anterior.

Art. 267 – Quando de iniciativa do interessado a petição será encaminhada ao Conselho Penitenciário, com os documentos que a instruírem, para elaboração do Parecer e remessa ao Ministério da Justiça.

Art. 268 – À vista dos autos do processo e do prontuário do apenado, o Conselho Penitenciário, depois de realizar as diligências que reputar necessárias, fará relatório do qual constará:

I – a narração do ilícito penal;

II – os fundamentos da sentença condenatória;

III – exposição sobre os antecedentes do condenado e da conduta deste depois da prisão;

IV – esclarecimento sobre qualquer formalidade ou circunstância emitida na petição.

Parágrafo Único – Ao relatório seguir-se-á o parecer sobre o mérito do pedido.

Art. 269 – Concedido o indulto e descendo os autos com cópia do Decreto, o Juiz declarará extinta a pena e ajustará a execução aos termos do decreto, no caso de comutação.

Art. 270 – Se o indulto for coletivo, o Juiz procederá na forma do artigo anterior, de ofício, a requerimento ao Ministério Público, por iniciativa do Conselho Penitenciário ou da autoridade administrativa.

Art. 271 – Afora a anistia, graça ou indulto, extingue a punibilidade, na fase da execução:

I – a morte do agente;

II – retroatividade da lei que não mais considera o fato como crime;

- III – a prescrição;
- IV – o casamento do agente com a ofendida, deste com terceiros, nos crimes contra os costumes.

SEÇÃO IV DA MORTE

Art. 272 – O Diretor do Estabelecimento comunicará, imediatamente, ao Juiz da Execução e ao Coordenador do Sistema Penitenciário, a morte do condenado ou do submetido à medida de segurança, anexando o registro do óbito.

CAPÍTULO VIII DA APLICAÇÃO DA LEI POSTERIOR

Art. 273 – Promulgada a lei posterior que modifiquem a pena ou a medida de segurança, favorecendo o acusado, o Juiz da Execução, de ofício, a requerimento do interessado ou do Ministério Público, ajustará a sentença aos novos dispositivos legais.

CAPÍTULO IX DA COMUTAÇÃO INDIVIDUAL

Art. 274 – Concedida a comutação individual e anexado aos autos cópia do Decreto, o Juiz da Execução ajustará a pena aos seus termos.

CAPÍTULO X DA COMUTAÇÃO COLETIVA

Art. 275 – Se o condenado for beneficiado por comutação coletiva, o Juiz da Execução, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou da autoridade administrativa, ajustará a pena aos termos do Decreto.

CAPÍTULO XI DA FUGA

Art. 276 – Considerar-se-á fuga a saída do Estabelecimento Penal sem autorização legal, a não apresentação no local em dia e hora, previamente designados.

Art. 277 – O Diretor do Estabelecimento comunicará ao Juiz da Execução a fuga do condenado ou do submetido a medida de segurança.

TÍTULO IV
DA PRISÃO PROVISÓRIA E DO INTERNAMENTO PROVISÓRIO
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 278 – Ninguém será recolhido, em caráter provisório, a Estabelecimento Penal, nem dele sairá, a não ser mediante ordem escrita de autoridade judiciária competente.

Art. 279 – No ingresso de pessoa submetida a prisão ou internamento provisório, serão tomadas as seguintes providências:

- I – Identificação;
- II – abertura do prontuário.

CAPÍTULO I
DA PRISÃO PROVISÓRIA
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 280 – Considera-se prisão provisória:

- I - a prisão em flagrante delito;
- II – a prisão decretada por Juiz Criminal;
- III – a prisão civil;
- IV – a prisão administrativa.

SEÇÃO I
DA PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO

Art. 281 – O preso em flagrante delito será recolhido a estabelecimento penal, mediante guia expedida pela autoridade que presidiu a lavratura do respectivo auto.

Parágrafo Único – A guia será sempre acompanhada de cópia da nota de culpa.

Art. 282 – O preso recolhido a Estabelecimento Penal, em decorrência de flagrante delito, será posto em liberdade mediante:

- I – ordem da autoridade policial encarregada do inquérito, no caso de concessão de fiança;
- II – alvará de soltura expedida por autoridade judiciária.

SEÇÃO II
DA PRISÃO DECRETADA POR JUIZ CRIMINAL

Art. 283 – O preso provisório, em virtude de decreto do Juiz Criminal, será recolhido à prisão, mediante apresentação do respectivo mandato.

Art. 284 – O preso a que se refere o artigo anterior só será posto em liberdade mediante alvará de soltura.

SEÇÃO III DA PRISÃO CIVIL

Art. 285 – A pessoa contra quem tiver sido decretada a prisão civil, será recolhida à prisão mediante cópia do mandado judiciário.

Art. 286 – O preso a que se refere o artigo anterior será posto em liberdade mediante alvará de soltura.

SEÇÃO IV DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 287 – A pessoa contra quem tiver sido decretada prisão administrativa será recolhida à estabelecimento penal, mediante ordem escrita da autoridade administrativa competente.

Art. 288 – O preso a que se refere o artigo anterior será posto em liberdade mediante ordem escrita de autoridade competente.

SEÇÃO V DO INTERNAMENTO PROVISÓRIO

Art. 289 – A pessoa, a quem for aplicada, provisoriamente, medida de segurança de internamento, será recolhida à casa de custódia e tratamento psiquiátrico, mediante guia expedida pelo Juiz da ação penal.

Art. 290 – O internado provisório será submetido a exame pericial, de sanidade mental e tratamento psiquiátrico.

Art. 291 – O internado provisório será posto em liberdade ou transferido para outro Estabelecimento Penal, mediante ordem escrita do Juiz da ação penal.

SEÇÃO VI DOS REGIMES ESPECIAIS DE PRISÃO

Art. 292 – São regimes especiais de prisão:

I – para menores;

II – Para índios;

Parágrafo Único – Aos menores aplicam-se as disposições do art. 41 e seus Parágrafos, da Lei n.º 6.697, de 10 de outubro de 1979 (Código de Menores), e aos índios o que preceituam os arts. 56 e 57 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio).

SEÇÃO VII DO PROCEDIMENTO JUDICIAL

Art. 293 – O procedimento correspondente às situações previstas nesta lei será judicial, desenvolvendo-se perante o Juiz da Execução.

Art. 294 – O procedimento judicial se iniciará de ofício, a requerimento do Ministério Público, do interessado, de quem o represente, do conjugue, parente ou descendente, mediante proposta do Conselho Penitenciário, ou, ainda, da autoridade Administrativa.

Parágrafo Único – A assistência Judiciária do Estado poderá requerer benefícios para o condenado ou submetido à medida de segurança, independentemente de instrumento procuratório.

Art. 295 – A portaria ou petição será autuada ouvindo-se, em três dias, o condenado e o Ministério Público, quando não figurem como requerentes da medida.

Parágrafo 1º - Sendo desnecessário a produção de prova, o Juiz decidirá de plano, em igual prazo.

Parágrafo 2º - Entendendo indispensável a realização de prova pericial ou oral, o Juiz a ordenará, decidindo após a produção daquela ou na audiência designada.

Art. 296 – Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo.

TITULO V DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 297 – São órgãos da execução penal, no Estado:

I – O Conselho Estadual de Política Criminal e Penitenciário;

II – O Juiz da Execução Penal;

III – O Ministério Público;

IV – O Conselho Penitenciário;

V – A Coordenadoria do Sistema Penitenciário;

VI – O Patronato;

VII – O Conselho da Comunidade.

CAPÍTULO II DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIO

Art. 298 – O Conselho Estadual de Política Criminal e Penitenciário tem sede na Capital do Estado e vinculação à Secretaria da Justiça, disciplinado pelo o Decreto nº 12.543, de 22 de junho de 1988.

CAPÍTULO III DA COORDENADORIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Art. 299 – A Coordenadoria do Sistema Penitenciário é órgão da Secretaria da Justiça, competindo-lhe:

- I – acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal, no Estado;
- II – inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos e serviços penais;
- III – supervisionar e coordenar a administração dos estabelecimentos penais do Estado;
- IV – colaborar com os órgãos competentes da Secretaria da Justiça e, mediante convênios, com outros órgãos ou entidades, para realização de cursos de formação penitenciária e de ensino profissionalizante, destinados ao condenado e ao internado;
- V – supervisionar toda a atividade administrativa pertinente à segurança, disciplina, bem como, os serviços de assistência ao preso;
- VI – colaborar com os órgãos de assistência ao egresso;
- VII – exercer outras atividades correlatas ou assecuratórias da eficácia das mencionadas nos itens anteriores.

Art. 300 – Na Coordenadoria do Sistema Penitenciário funcionará um Conselho de Coordenação, sob presidência do Secretário da Justiça, integrado pelo o Juiz da Execução Penal, o Promotor de Justiça, Titular da Execução Penal, o Coordenador do Sistema Penitenciário, um representante do Sistema Penitenciário.

Art. 301 – O Conselho de Coordenação Penitenciário terá um Secretário de escolha do Presidente.

Art. 302 – Compete ao Conselho de Coordenação Penitenciário:

- I – tomar conhecimentos dos problemas do Sistema e sugerir soluções a quem de direito;
- II – elaborar seu Regimento Interno, para aprovação pelo Secretário da Justiça;
- III – sugerir a realização de cursos de aperfeiçoamento e desenvolvimento das aptidões dos servidores do Sistema Penitenciário;
- IV – acompanhar as medidas pertinentes à execução penal, no Estado;

V – tomar conhecimento dos relatórios mensais dos dirigentes dos estabelecimentos, sugerir e acompanhar a execução de medidas para a solução dos problemas neles referidos.

Art. 303 – O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, quando convocado pelo Secretário da Justiça.

Parágrafo 1º - O Juiz da Execução Penal e o Secretário deste colegiado farão jus a uma ajuda de custo mensal, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) de seus vencimentos ou Salário para a despesa de transporte, conseqüente de seu deslocamento aos estabelecimentos penais.

Parágrafo 2º - Os demais membros do Conselho e seu secretário farão jus gratificação de presença, fixada pelo Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO ÚNICA DA INSPETORIA DE EXECUÇÃO PENAL

Art. 304 – A Inspeção de Execução Penal é integrante da Coordenadoria do Sistema Penitenciário.

Art. 305 – A Inspeção de Execução Penal funcionará junto aos Juízos de Execução Penal, nas Comarcas de 3ª entrância, e aos estabelecimentos penais.

Art. 306 – À Inspeção de Execução Penal compete:

- I – inspecionar os estabelecimentos penais;
- II – assessorar o Coordenador da Execução Penal;
- III – colaborar com os Juízos de Execução penal do Estado;
- IV – executar outras atividades correlatas.

CAPÍTULO IV DO PATRONATO

Art. 307 – O Patronato é órgão administrativamente subordinado ao Secretário da Justiça e tem a incumbência da prestação de assistência aos albergados e egressos.

Art. 308 – Compete ao Patronato:

- I – orientar os condenados a pena restritiva de direitos;
- II – fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviço à comunidade e de limitação de fins de semana;
- III – colaborar na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional;
- IV – articular-se com o Conselho da Comunidade para êxito das atividades acima;
- V – exercer outras atividades compatíveis com sua finalidade específica e que não sejam de competência de outros órgãos.

Art. 309 – O Patronato terá um Supervisor designado pelo Governador do Estado, mediante indicação do Secretário da Justiça.

SEÇÃO ÚNICA DO CONSELHO DA COMUNIDADE

Art. 310 – Haverá em cada Comarca um Conselho da Comunidade, com a seguinte composição:

- I – um representante da associação Comercial;
- II – um representante da Federação da Indústria;
- III – um representante da Ordem dos Advogados do Brasil;
- IV – um representante do Conselho Regional de Assistentes Sociais;
- V – um representante do Conselho Regional de Psicologia.

Inciso 1º - Na hipótese de não haver indicação pela entidade de classe, a nomeação será da livre escolha do Juiz da Comarca.

Art. 311 – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho da Comunidade serão eleitos entre os seus membros titulares, para um mandato de dois anos, permitindo-se a reeleição.

Parágrafo Único – O Conselho terá um Secretário designado pelo Juiz da Execução Penal, dentre os servidores da Justiça Criminal.

Art. 312 – Incumbe ao Conselho da Comunidade:

- I – visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na Comarca;
- II – entrevistar presos;
- III – apresentar relatórios mensais ao Juiz da Execução Penal e ao Conselho de Coordenação Penitenciária;
- IV – diligenciar para obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com direção do estabelecimento.

Art. 313 – O Conselho da Comunidade reunir-se à, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou pelo Juiz da Execução Penal.

Art. 314 – A atividade dos componentes do Conselho da Comunidade será considerada como prestação de relevante serviço à comunidade.

CAPÍTULO V DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 315 – Os Estabelecimentos Penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

Parágrafo 1º - A mulher será recolhida a estabelecimento próprio e adequado a sua condição pessoal.

Parágrafo 2º - O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa, desde que devidamente isolados.

Art. 316 – O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar nas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

Parágrafo Único – Nos estabelecimentos Penais deverá haver instalações destinadas a estágio de estudante universitário.

Art. 317 – O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

Parágrafo 1º - O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes.

Parágrafo 2º - O preso que ao tempo do fato, era funcionário da administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.

Art. 318 – O Estabelecimento Penal deverá ter lotação compatível com sua estrutura e finalidade.

Art. 319 – As penas privativas de liberdade, aplicadas pela Justiça Federal ou de outras Unidades da Federação, podem ser executadas neste Estado.

Art. 320 – A separação e distinção, no estabelecimento penal, serão adotadas levando-se em consideração:

I – o sexo;

II – a personalidade;

III – a faixa etária;

IV – espécie e grau de pena aplicada ou de medida de segurança imposta;

V – primariedade ou reincidência;

VI – natureza do crime;

VII – comportamento;

VIII – periculosidade e antecedentes.

Art. 321 – Os locais de trabalho e estudo deverão estar situados de forma a impedir aglomeração e, se possível distanciados dos demais.

Art. 322 – Os alojamentos coletivos devem ser ocupados por presos ou internos, cuidadosamente selecionados e reconhecidos aptos para habitarem coletivamente.

Art. 323 – As dependências destinadas aos presos e internados devem dispor de janelas amplas que permitam a entrada de luz e ar puro suficientes ao trabalho e à leitura e, ainda, instalações sanitárias condignas.

Art. 324 – Os locais normalmente freqüentados pelo preso e o internado devem ser limpos e bem conservados.

Art. 325 – A disciplina deve ser de ordem a não permitir restrições além das necessárias à segurança e à vida em comunidade.

Art. 326 – É permitido o uso de instrumentos de coerção durante o transporte, como precaução contra fuga, quando necessário.

Art. 327 – Terão livre acesso às dependências dos Estabelecimentos Penais, em qualquer hora do dia ou da noite:

I – os membros dos Conselhos;

a) Nacional e Estadual de Política Criminal e Penitenciário;

b) de Coordenação Penitenciária;

c) Penitenciário;

d) da Comunidade;

II – Diretor do Departamento Penitenciário Federal e seus Assessores;

III – Juiz da Execução Penal;

IV – Promotor de Justiça junto ao Juízo da Execução Penal;

V – Coordenador do Sistema Penitenciário e servidor da Coordenadoria, quando autorizado pelo Coordenador;

VI – Inspetores de Execução Penal;

Art. 328 – Para os efeitos deste Decreto considera-se estabelecimentos penais:

I – Penitenciária;

II Colônia Agrícola, Industrial e Similar;

III – Casa de Albergado;

IV – Centro de Observação;

V – Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico;

VI – Cadeia Pública.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos penais serão classificados na conformidade deste Decreto.

Art. 329 – Em cada estabelecimento penal haverá, obrigatoriamente, uma Comissão Técnica de Classificação e um Conselho Disciplinar, com exceção das cadeias públicas de Comarca de 1ª ou 2ª entrância.

SEÇÃO I DA PENITENCIÁRIA

Art. 330 – A penitenciária destina-se ao condenado à pena privativa de liberdade, em regime fechado.

Art. 331 – O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo Único – São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana.

b) área mínima de 06 (seis) metros quadrados.

Art. 332 – Além dos requisitos referidos no artigo anterior, a penitenciária de mulheres poderá ser dotada de seção para gestante e parturiente e de creche, com finalidade de assistir ao menor desamparado, cuja responsável esteja presa.

Art. 333 – A Penitenciária de homens será construída em local afastado do Centro Urbano, a distância que não restrinja a visitação.

SEÇÃO II DA COLÔNIA AGRÍCOLA, INDÚSTRIAL OU SIMILAR

Art. 334 – A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semi-aberto, onde os condenados exercerão atividade de natureza agrícola, pastoril, pesqueiro, industrial e artesanal.

Art. 335 – O condenado será alojado em compartimento coletivo, ou individual, observados os requisitos do parágrafo único, do art. 331.

Parágrafo Único – São também requisitos básicos das dependências coletivas:

- a) a seleção adequada dos presos;
- b) o limite da capacidade máxima que atenda os objetivos da individualização da pena.

SEÇÃO III DA CASA DO ALBERGADO

Art. 336 – A casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e de pena de limitação de fim de semana.

Art. 337 – O prédio deverá situar-se em centro urbano, se separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra fuga.

Art. 338 – Em cada região geo-administrativa do Estado haverá, pelo menos, uma Casa de Albergado, a qual deverá conter além dos aposentos para acomodar os condenados e egressos, local adequado para cursos e palestras.

Parágrafo Único – O estabelecimento terá instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados.

SEÇÃO IV DO CENTRO DE OBSERVAÇÃO

Art. 339 – No Centro de Observação, em cada estabelecimento, realizar-se-ão exames gerais de personalidades e o exame criminológico, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação.

Parágrafo Único – No Centro poderão ser realizadas pesquisas criminológicas.

Art. 340 – O Centro de Observação será instalado em unidade autônoma ou em anexo a estabelecimento penal.

Art. 341 – Os exames poderão ser realizados pela Comissão Técnica de Classificação, na falta do Centro de Observação.

SEÇÃO V DO HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO

Art. 342 – O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destina-se aos inimputáveis e os semi-inimputáveis referidos no artigo 26 e seu Parágrafo Único do Código Penal.

Parágrafo Único – Aplica-se ao Hospital, no que couber, o disposto no Parágrafo Único artigo 25 deste Decreto.

Art. 343 – O exame psiquiátrico e os demais exames necessários ao tratamento são obrigatórios para todos os internados.

Art. 344 – O tratamento ambulatorial, previsto no artigo 97, segunda parte, do Código Penal, será realizado no hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, ou em outro local com dependência médica adequada.

SEÇÃO VI DA CADEIA PÚBLICA

Art. 345 – A Cadeia Pública destina-se ao recolhimento do preso provisório.

Art. 346 – Cada comarca terá uma Cadeia Pública, a fim de resguardar o interesse da administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.

Art. 347 – O estabelecimento de que trata esta seção será instalado próximo ao centro urbano, observando-se, na construção, as exigências mínimas do artigo 316 deste Decreto.

Art. 348 – Quando a cadeia pública não oferecer condições, o cumprimento das prisões civil e administrativa poderá ocorrer, a critério do Juiz, em estabelecimento especial, preferentemente Penitenciária Regional.

SEÇÃO VII DA COMISSÃO TÉCNICA DE CLASSIFICAÇÃO

Art. 349 – A Comissão Técnica de Classificação de Estabelecimento Penal será constituída:

I – do Diretor do Estabelecimento Penal, que será o Presidente;

II – do Diretor Adjunto do Estabelecimento Penal;

III – do Inspetor de Execução Penal do Estabelecimento;

IV – de dois chefes de serviços, conforme dispuser o Regimento Interno do Estabelecimento penal;

V – de um psiquiatra;

VI – de um psicólogo;

VII – de um assistente social.

§ 1º - os membros de que tratam os itens V e VII serão designados pelo Coordenador do Sistema Penitenciário.

§ 2º - Funcionará como secretário da Comissão Técnica de Classificação um servidor do Estabelecimento, designado pelo Presidente.

Art. 350 – Incumbirá à Comissão Técnica de Classificação, em referência ao condenado a pena privativa de liberdade:

I – elaborar o programa individualizador;

II – acompanhar a execução da pena;

III – propor ao Juiz da Execução;

a) a progressão e regressão de regime;

b) a conversão de pena.

Parágrafo Único – As atividades de competência da Comissão Técnica de Classificação serão exercidas nas cadeias públicas pelo Conselho da Comunidade.

SEÇÃO VIII DO CONSELHO DISCIPLINAR

Art. 351 – Haverá um Conselho Disciplinar em cada estabelecimento penal, exceto nas cadeias públicas de comarcas de 1ª e 2ª entrâncias.

Art. 352 – O Conselho Disciplinar será constituído:

I – do Diretor do Estabelecimento que será seu Presidente;

II – do Diretor Adjunto do estabelecimento;

III – do inspetor de Execução Penal do estabelecimento;

IV – de um chefe de serviço, na forma do disposto no Regimento Interno.

Parágrafo Único – Funcionará como Secretário do Conselho um servidor do estabelecimento, designado pelo Diretor.

Art. 353 – Incumbirá ao Conselho Disciplinar:

I – apreciar os procedimentos disciplinares referentes a falta grave, dando ou não pela aplicação da sanção de isolamento;

II opinar sobre pedidos de reconsideração de imposição da sanção disciplinar;

III – oferecer parecer nos procedimentos de recursos, revisão e reabilitação disciplinar.

Parágrafo Único – As atividades de competência do conselho Disciplinar serão exercidas, nas comarcas de 1ª e 2ª entrância, pelo Conselho da Comunidade.

CAPÍTULO VI DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Art. 354 – O ocupante do cargo de Diretor do Estabelecimento deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I – ser portador de diploma de nível superior de Direito ou Psicologia, Ciências Sociais, Pedagogia ou Serviços Sociais;

II – possuir experiência administrativa na área;

III – ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função;

Parágrafo Único – O diretor deverá residir no estabelecimento, ou nas proximidades, e dedicará tempo integral à sua função.

Art. 355 – O quadro de pessoal será organizado em diferentes categorias funcionais, segundo as necessidades do serviço, com atribuições relativas as funções de direção, chefia e assessoramento, para cada órgão do Sistema Penitenciário.

Art. 356 – A escolha do pessoal administrativo e especializado, de instrução técnica e de vigilância, atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato.

§ 1º - O ingresso do pessoal penitenciário, bem como a progressão ou a ascensão funcional dependerão de cursos específicos de formação, procedendo-se à reciclagem periódica dos servidores em exercício.

§ 2º - No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado.

Art. 357 – São cursos específicos de conhecimento de execução penal:

I – Superior, quando a nível de pós-graduação ou aperfeiçoamento, na área jurídica ou para-jurídica;

II – de formação;

a) curso de segurança penitenciária;

b) curso de conhecimento penitenciário.

Art. 358 – Para cada concurso serão elaboradas normas específicas que constarão dos respectivos editais, obedecidas às disposições pertinentes.

Art. 359 – O servidor de órgão da execução penal deverá residir na cidade de sua sede.

Art. 360 – O dirigente será substituído por servidor com o mesmo grau de escolaridade, sempre que possível, e na forma prevista no Regimento Interno de cada estabelecimento ou órgão.

Art. 361 – Na Secretaria da Justiça funcionarão o Serviço Especial de Assistência Médica, o Serviço Especial de Psicologia, o Serviço Especial de Psiquiatria, o Serviço Especial de Assistência Social, o Serviço Social de Assistência

Jurídica e o Serviço de Assistência Religiosa, todos criados pela Lei 5.022, de 14 de abril de 1988, com subordinação à coordenadoria do Sistema Penitenciário.

§ 1º - O provimento dos cargos será mediante concurso público de provas e títulos, e os ocupantes serão sempre submetidos ao regime de dedicação exclusiva.

§ 2º - O servidor em exercício nos estabelecimentos penitenciários e de internamento, que mantenha contato direto e permanente com presos e internados, fará jus à gratificação de risco de vida, à base de 100% (cem por cento) dos vencimentos.

§ 3º - Em nenhuma hipótese poderá ser colocado à disposição de outro órgão, mesmo que da Secretaria da Justiça, o pessoal referido no **caput** deste artigo.

§ 4º - Ressalvando o disposto no Parágrafo anterior, o servidor lotado em órgão da Secretaria da Justiça, que faça jus à gratificação aludida no Inciso 2 deste artigo, a perderá se passar a prestar serviços em outro órgão da Administração Estadual, Federal ou Municipal.

Art. 362 – O Conselho Penitenciário do Estado, órgão integrante da Estrutura Organizacional Básica da Secretaria da Justiça, tem sua finalidade, composição, competência e funcionamento definido em Regime próprio aprovado pelo Governador do Estado.

Art.363 - Os cargos de provimento em comissão necessários ao funcionamento de Sistema Penitenciário são os constantes do ANEXO a este Decreto.

Art. 364 – Fica revogado o Decreto nº 8.976, de 02 de abril de 1981, e as demais disposições em contrário.

Art. 365 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa 09 de dezembro de 1988; 100º da Proclamação da República.

TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY

GOVERNADOR

WALDIR LIRA DOS SANTOS LIMA

SECRETÁRIO DA JUSTIÇA